



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2026
AUTOR: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 002/2026 dispõe sobre a alteração do art. 51, acrescenta o art. 51-A e acrescenta o inciso XXI ao art. 70 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, para incluir e disciplinar a medida provisória no âmbito do processo legislativo municipal, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, sendo encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em cumprimento ao art. 82 da Res. 054/2014.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o art. 51, acrescenta o art. 51-A e o inciso XXI ao art. 70 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, com o objetivo de incluir e disciplinar a medida provisória como espécie normativa integrante do processo legislativo municipal, estabelecendo seus pressupostos de edição, limitações materiais, procedimento de apreciação pela Câmara Municipal e demais regras aplicáveis.

Quanto aos aspectos de competência e iniciativa, verifica-se que a matéria observa os requisitos formais exigidos pela ordem jurídica. A Constituição Federal, em seus arts. 18 e 29, assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e normativa, conferindo-lhes competência para disciplinarem sua organização político-administrativa por meio de Lei Orgânica própria, observados os princípios e limites estabelecidos no texto constitucional. Nesse contexto, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentação da presente Proposta de Emenda encontra amparo no art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, inexistindo vício formal capaz de comprometer sua regular tramitação.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta busca incorporar ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

processo legislativo municipal a medida provisória, instituto previsto na Constituição Federal como instrumento excepcional destinado à edição de normas em situações de relevância e urgência. Embora a Constituição da República não disponha expressamente acerca da adoção desse mecanismo pelos Municípios, também não estabelece vedação nesse sentido, cabendo aos entes municipais, no exercício de sua autonomia constitucional, disciplinar sua organização político-administrativa mediante a Lei Orgânica, desde que observados os princípios estruturantes do sistema constitucional.

A proposta fundamenta-se no princípio da simetria constitucional, reproduzindo, com as adaptações necessárias à realidade do processo legislativo municipal, o regime jurídico previsto para as medidas provisórias no âmbito federal. Da análise do texto proposto, verifica-se que foram preservados os principais limites materiais e procedimentais que caracterizam esse instrumento excepcional, dentre eles a exigência cumulativa de relevância e urgência, a submissão imediata da medida ao Poder Legislativo, a vedação de utilização para matérias expressamente reservadas a outras espécies normativas, a limitação temporal de sua vigência, a possibilidade de perda de eficácia caso não seja convertida em lei, a proibição de reedição na mesma sessão legislativa e a competência da Câmara Municipal para exercer o controle político e jurídico sobre sua admissibilidade e apreciação.

Também merece destaque o fato de que a Constituição do Estado da Paraíba contempla a medida provisória como espécie normativa integrante do processo legislativo estadual, reforçando a adoção desse instrumento no âmbito do ordenamento jurídico estadual e conferindo maior coerência à disciplina ora proposta para o Município de Campina Grande.

Observa-se, ainda, que a proposta não promove simples transposição do modelo federal, mas adapta o instituto às peculiaridades do processo legislativo municipal, preservando as competências fiscalizatórias e deliberativas da Câmara Municipal e submetendo a edição das medidas provisórias ao controle legislativo quanto à presença dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, circunstância que reforça a observância do princípio da separação dos Poderes.

É certo que a instituição de medidas provisórias no âmbito municipal ainda constitui tema objeto de divergência doutrinária, sobretudo em razão das peculiaridades da estrutura do Poder Legislativo local, de natureza unicameral, e da inexistência de previsão expressa na Constituição Federal acerca da adoção desse instrumento pelos Municípios. Parte da doutrina sustenta que o procedimento legislativo de urgência já existente no âmbito municipal seria suficiente para atender às necessidades da



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Administração Pública, entendendo que a criação de medida provisória poderia representar ampliação das competências normativas do Poder Executivo.

Não obstante tais ponderações, entendemos que referida divergência, por si só, não conduz ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proposta. Isso porque a Constituição Federal não estabelece vedação expressa à adoção desse instrumento pelos Municípios, assegurando-lhes autonomia para disciplinar sua organização político-administrativa por meio da Lei Orgânica, desde que observados os princípios constitucionais que regem o processo legislativo e a separação dos Poderes. Além disso, a proposta não institui um mecanismo de atuação normativa ilimitada do Poder Executivo, mas reproduz, com as adaptações necessárias ao âmbito municipal, as limitações materiais, temporais e procedimentais inerentes ao regime constitucional das medidas provisórias, preservando o controle político e jurídico exercido pela Câmara Municipal quanto aos pressupostos de relevância e urgência, à admissibilidade da matéria, à conversão em lei ou à perda de eficácia do ato normativo.

Nesse contexto, inexistindo incompatibilidade manifesta com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado da Paraíba, e considerando que a proposta busca harmonizar o exercício da autonomia municipal com os princípios da simetria constitucional e da separação dos Poderes, entendemos que a controvérsia doutrinária existente não constitui fundamento suficiente para impedir a regular tramitação da matéria, devendo eventual juízo acerca da conveniência e oportunidade de sua adoção ser reservado ao Plenário desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, considerando que a proposição observa os requisitos de competência, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, emitimos parecer favorável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Por se tratar de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, a matéria deverá ser apreciada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 52, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

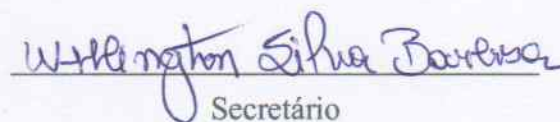


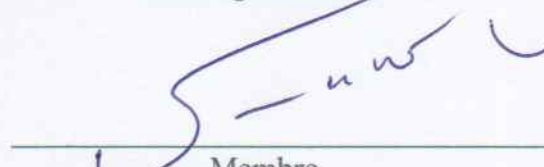
3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência, não identifica vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa que impeçam a regular tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, emitindo parecer favorável à sua tramitação.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 06 de Agosto de 2026.



Presidente/Relator
Saulo Noronha

Secretário
Wellington Cobra

Membro
Frank Alves